



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO PGM Nº 15/2025

Processo IPM nº. 752/2025

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Assunto: Irregularidades contratuais

BREVE RESUMO

Trata-se do ofício emanado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Matinhos endereçado ao Prefeito Municipal, **EDUARDO ANTONIO DALMORA**. O ofício, datado de 10 de janeiro de 2025, solicita análise para rescisão contratual com a empresa **IRIS BS SYSTEM EIRELI**, responsável pelo fornecimento de software de monitoramento (videomonиторamento) para o município. Solicita também o encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise e parecer visando a rescisão do contrato, devido ao descumprimento das cláusulas contratuais pela empresa.

O pedido de rescisão é justificado pelo descumprimento contratual, alto custo do contrato em relação aos serviços prestados, e que os serviços prestados não atendem às necessidades da Secretaria contrariando o interesse público.

Pontos principais do documento:

Contrato Original e Aditivos:

- O contrato original, nº 122/2021, foi celebrado em 23 de dezembro de 2021, com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, para o fornecimento de software de monitoramento e instalação de 42 câmeras, entre outros materiais. O valor inicial do contrato era de R\$ 1.256.534,40, com pagamento mensal R\$ 104.711,20.
- Em 23 de dezembro de 2024, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo, prorrogando o contrato até 23 de dezembro de 2025, com um novo valor de R\$ 1.741.240,91.





PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Problemas Identificados no pleito da secretaria e no momento da análise jurídico do procedimento de inexigibilidade e execução contratual:

- **Superfaturamento:** o município de Matinhos possui apenas **42 câmeras** instaladas, no entanto paga pelo serviço correspondente a conexão, armazenamento e suporte de 1040 (mil e quarenta) câmeras;
- **Ausência de comprovação de vantajosidade no aditivo contratual:** nos momentos dos aditivos sempre foram juntados contratos com preços inferiores ao mesmo serviço fornecido ao município;
- **Ausência de licitação:** uso da Inexigibilidade de licitação quando há diversas empresas capazes de fornecer soluções similares;
- **Suporte Técnico e Manutenção:** O contrato prevê suporte técnico e manutenção em até 24 horas, mas o sistema está com problemas técnicos há mais de 22 dias, com 11 câmeras inoperantes.
- **Avanço Tecnológico:** O contrato prevê a atualização dos equipamentos, mas isso não ocorre há mais de 2 anos.
- **Suporte 24 Horas:** O suporte 24 horas não está sendo cumprido, com números de contato que não atendem ou não resolvem os problemas.

Verifica-se ainda que Secretaria busca a rescisão do contrato e a contratação de um novo serviço que atenda melhor às necessidades do município, com um custo mais adequado ao orçamento disponível.

É relatório.

2 - DA ANÁLISE

2.1 - Da Inexigibilidade de licitação

O contrato foi firmado com base na inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 011/2021), sob o argumento de que a empresa **IRIS BS SYSTEM EIRELI** seria a única capaz de fornecer o serviço. No entanto, a análise do mercado de software de



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

monitoramento SaaS indica que há diversas empresas capazes de fornecer soluções similares, o que coloca em dúvida a justificativa para a inexigibilidade.

Ademais, foi uma servidora exclusivamente comissionada, estranha ao quadro da carreira de procuradores municipais que fez o referido parecer jurídico, mesmo existindo procuradoria municipal devidamente constituída com Procuradores efetivos no quadro, contrariando o entendimento do TCE/PR, tendo em vista que esse tipo de tarefa constitui função típica da advocacia pública, e deve ser realizada por servidor efetivo, conforme estabelecem os Prejulgados nº 6 e nº 25 do TCE-PR, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2.2 - Do Superfaturamento

Cotejando o procedimento licitatório, além das irregularidades apontadas pelo solicitante, verifica-se um flagrante superfaturamento quanto ao valor cobrado, tendo em vista que o Município somente possui 42 (quarenta e duas) câmeras, contudo, sempre foi cobrado por um suporte de conexão, armazenamento e suporte técnico para 1.040 (mil e quarenta câmeras), totalizando o valor mensal de R\$ 94.411,20 (noventa e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos);

Cidade Imagem - conexão	1040	R\$ 9,00	R\$ 9.360,00
Cidade on-line 15 dias	1040	R\$ 35,00	R\$ 36.400,00
Suporte técnico para configuração e manutenção de imagens 24hs	1	R\$ 22.880,00	R\$ 22.880,00
Iris Central + Gestao CCO	1	R\$ 25.771,20	R\$ 25.771,20



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Verifica-se que em um contrato com o município de **TIJUCAS DO SUL** do mesmo objeto, a referida empresa fornece suporte para 60 (sessenta) câmeras por um valor muito inferior que para o municipo de Matinhos que possui somente 42 (quarenta e duas) câmeras (documento em anexo);

Item	Descrição	"A" Quantidade de Mínima	"B" Quantidade de Máxima	"C" Valor Unit	VALOR TOTAL
1	Módulo de Gerenciamento e Despacho	1	1	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
2	Módulo Analítico	60	60	R\$ 7,00	R\$ 420,00
3	Conexão para recepção de imagens	60	60	R\$ 9,00	R\$ 540,00
4	Cloud de Gravação 15 dias	60	60	R\$ 35,00	R\$ 2.100,00
5	App cidadão	1	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
6	App atendente	1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
7	Suporte técnico para configuração e manutenção de imagens 24hs, monitoramento e averiguação de estabilidade e atendimento operacional.	60	60	R\$ 22,00	R\$ 1.320,00
TOTAL MENSAL					R\$ 14.680,00
VALOR TOTAL ANUAL					R\$ 176.160,00

Verifica-se também que em um contrato celebrado com o município de **CAMPO MAGRO** a referida empresa fornece suporte para o triplo de câmeras (146 câmeras) por um valor muito inferior;

<i>Contrato de empresa para Implantação de Sistema de Gestão, Monitoramento Urbano, Despacho, Atendimento e Segurança colaborativa, conforme as seguintes especificações:</i>			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE
4	<i>Cidade Imagem – Conexão de câmeras para visualização em tempo real</i>	<i>Conexão</i>	<i>146</i>
5	<i>Cidade online – Cloud de gravação de imagens por 15 dias</i>	<i>Conexão</i>	<i>146</i>
12	02-22-0012 LICENÇA PARA POPULAÇÃO	MES	12,000
13	02-22-0013 ARMAZENAMENTO IMAGENS CLOUD 15 DIAS,	MES	12,000
14	02-22-0014 LICENÇA PARA CAMERAS CIDADÃO.	MES	12,000

Observa-se ainda que no contrato que fez com a empresa SEPTRON ALARMES, para o dobro de câmeras, a referida empresa cobra por um suporte de conexão,

Rua Pastor Elias Abraão, nº 22, Bairro Centro - CEP: 83.260-000 - Matinhos/PR

Telefone: 0800 3971 6000 (Ramal 749 – 750)

Email: pgm@matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

armazenamento e suporte o valor mensal de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), valor muito superior à que cobra do Município de Matinhos suporte de conexão, armazenamento e suporte técnico para 42 (quarenta e duas) câmeras;

Descrição	Qtde	Valor Unit	TOTAL
Iris full	1	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
Cidade Imagem - conexão	100	R\$ 9,00	R\$ 900,00
Cidade on-line 15 dias	100	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00
Suporte técnico para configuração e manutenção de imagens 24hs	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Iris Central	1	1.400,00	R\$ 1.400,00
Investimento mensal			R\$ 11.100,00

Veja que no contrato com o Município de Quitandinha, a referida empresa embora disponibilize conexão, armazenamento e suporte para 525 (quinhentos e vinte e cinco) câmeras, somente cobram pelas 190 (cento e noventa) efetivamente usadas, o que também deveria ocorrer no âmbito desta municipalidade, para evitar enriquecimento ilícito;

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, nº 238, atesta para os devidos fins que a empresa **IRIS BS SYSTEM EIRELI**, com sede na cidade de Ponta Grossa/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.958.113/0001-80, através do Contrato 22/2022 está prestando serviços a esta municipalidade conforme segue:

Gerenciamento de Implantação, Fornecimento, Manutenção, Monitoramento e Operação de Sistema de Vigilância Eletrônica, composto por Sistema de CFTV

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	UTILIZADA
1	Iris Full Cloud – Painel de Gerenciamento e Despacho de ocorrências	Licença	1	1
2	Cidade Segura App atendente – Aplicativo de atendimento operacional	Licença	1	1
3	Cidade Segura App cidadão – Aplicativo de chamados para população	Conexão	1	1
4	Cidade Imagem – Conexão de câmeras para visualização em tempo real	Conexão	525	190
5	Cidade online – Cloud de gravação de imagens por 15 dias	Licença	525	190
6	Suporte técnico	Licença	1	1
7	Iris Central – Módulo de gestão de analíticos, VMS, LPR e Biometria	Licença	1	1
Fornecimento, instalação e Manutenção do Sistema de Segurança Municipal				
8	Câmera Speed Dome IP	Unidade	6	6
9	Câmera Bullet IP – Patrimonial	Unidade	145	145
10	Câmera Bullet IP – Reconhecimento Facial	Unidade	14	0
11	Câmera Bullet IP	Unidade	12	12
12	Câmera LPR IP	Unidade	3	3
13	Poste 7 metros	Unidade	6	6
14	Switch de Mesa 8 portas	Unidade	35	35
15	Monitor 19"	Unidade	2	2
16	Nobreak 600VA	Unidade	35	35
17	Nobreak 2.200 VA Bivolt	Unidade	1	1
18	Quadro de Comando	Unidade	6	6



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

superfaturamento em contratos públicos consiste na prática ilegal de inflacionar os valores de bens, serviços ou obras, resultando em prejuízo ao erário público. Tal conduta viola os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e detalhados na Lei nº 8.666/936.

A Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, visando garantir a transparência, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O artigo 2º da lei determina que todas as contratações devem ser precedidas de licitação, exceto nas hipóteses previstas, assegurando a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

O superfaturamento configura violação direta ao artigo 10 da lei, que exige a comprovação da regularidade fiscal e jurídica dos licitantes, bem como ao artigo 77, que estabelece critérios para a formação de preços em licitações. Além disso, o artigo 81 prevê a anulação do contrato em caso de vícios no procedimento licitatório, incluindo a manipulação de preços.

A prática de superfaturamento não apenas desvia recursos públicos, mas também compromete a qualidade dos serviços prestados e a confiança da sociedade nas instituições. A Lei nº 8.666/93 prevê sanções administrativas, civis e penais para os responsáveis, incluindo a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade para contratar com o poder público.

Logo, deve haver a abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades, bem como uma possível suspensão imediata do contrato com a responsabilização civil e penal dos envolvidos, conforme previsto na legislação vigente.

Se comprovado superfaturamento, devem responder solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública; o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2.3 - Da ausência da comprovação de vantajosidade nos aditivos contratuais



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Importante ressaltar que no Parecer Jurídico datado de 13/12/2024, emanado pelo Procurador Municipal **ANTÔNIO CARLOS CAETANO PEREIRA** no pedido de 5º termo aditivo, houve o apontamento que havia irregularidades quanto discrepância de valores, solicitando esclarecimentos, **todavia foi ignorado pela administração e celebrado o referido termo aditivo:**

Ao se analisar os contratos juntados relativos a outros Municípios, nota-se que os serviços foram contratados na faixa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Por sua vez, a prorrogação aqui pretendida supera R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Pugna-se que seja detalhado porquê os serviços aqui contratados estão em tal monta, apontando se é a proporção da quantidade contratada que fez o preço total chegar a esse valor. Além disso, deve ser certificado nos autos que a prorrogação obedece rigorosamente ao princípio da vantajosidade.

Para a celebração de um **aditivo contratual** na Administração Pública, é essencial que se comprove a vantajosidade para o interesse público, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e pelos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

A necessidade de comprovação da vantajosidade está diretamente relacionada ao fato de que qualquer alteração contratual deve preservar ou melhorar as condições originalmente pactuadas, sem causar prejuízos ao erário público ou desvirtuar o objeto do contrato.

A ausência de vantajosidade no aditivo contratual como no caso em comento, configura uma irregularidade grave, pois viola os princípios da Administração Pública, especialmente os da economicidade, legalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A Lei nº 8.666/93, que regula licitações e contratos administrativos, exige que qualquer alteração contratual por meio de aditivo seja justificada e comprove ser vantajosa para o interesse público.



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

2.4 - Da possibilidade de suspensão contratual até a decisão definitiva

Via de regra, as prerrogativas extraordinárias da Administração, nos contratos administrativos, independem da previsão contratual, pois decorrem da própria Lei. Assim, mesmo que omissa o contrato firmado, cabe a utilização delas em favor do Poder Público. Por conseguinte, o regime jurídico contratual da Lei nº 8.666/93 permite à administração a suspensão do contrato administrativo.

Embora não seja a suspensão unilateral indicada expressamente, no texto legal, como uma das prerrogativas administrativas definidas pelo artigo 58 da Lei nº 8.666/93, ela é implicitamente identificável em seu regime jurídico.

Em primeiro, pode ser suscitado que, se a Administração pode alterar unilateralmente o contrato e até rescindi-lo unilateralmente, a suspensão seria uma prerrogativa implícita, nada obstante não estar claramente identificada no artigo 58 do texto legal. Em segundo, é possível identificar trechos da Lei que indicam, mesmo que de forma indireta, essa prerrogativa por parte da Administração.

Vale também fazer referência aos incisos XIV e XV do artigo 78 da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - **a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração**, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizam o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

até que seja normalizada a situação;

A Lei nº 8.666/93, que expressamente prevê como prerrogativa extraordinária a alteração unilateral e a rescisão unilateral do contrato, implicitamente, permite à Administração Pública contratante a suspensão do contrato, mesmo que unilateralmente.

Outrossim, o texto legal, notadamente no inciso XIV do artigo 78, deixa clara esta possibilidade, implicitamente admitindo sua adoção unilateral (quando ela será caracterizada como uma prerrogativa extraordinária), ao definir que é possível a suspensão da execução por ordem escrita da Administração.

Desta feita, detém a Administração Pública a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular, nos termos dos dispositivos acima indicados.

Obviamente, eventuais danos causados pela suspensão unilateral podem impactar a execução contratual, com repercussões econômicas que exijam indenização por parte da Administração contratante.

Assim, como já afirmado, a decisão de suspender unilateralmente o contrato não se restringe a uma análise jurídica, envolvendo também contornos de conveniência e oportunidade, que podem levar em conta as repercussões econômicas e sociais da medida, por vezes necessárias.

2.5 - Dos fundamentos legais para rescisão por descumprimento contratual

No que toca aos fundamentos legais para rescisão contratual verifica-se que de acordo com o inciso I, II, III e XII do Art. 78 da lei 8666/93, constituem motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, cumprimento irregular, lentidão do seu cumprimento e razões de interesse



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

público;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(..)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

O Parágrafo único do mesmo artigo, exige que a rescisão contratual deverá ser motivada assegurando a ampla defesa e contraditório;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Saliente-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a possibilidade de a Fazenda Pública pôr termo antecipado a contrato administrativo celebrado - conforme autoriza o art. 78 da Lei 8.666/93 (em vigência ao tempo da celebração da avença), desde que antecedido de prévio procedimento administrativo a fim de apurar quais teriam sido as faltas eventualmente praticadas pela parte contratante, conferindo os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, ainda que a motivação fosse apenas o interesse público, doutrina e jurisprudência perfilham o entendimento de que tal ato deve ser precedido de processo



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

administrativo. Neste sentido:

"Rescisão administrativa, é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse público. No primeiro caso pode ou não haver culpa do contratado, mas no segundo essa é sempre inexistente, como veremos oportunamente, ao tratar dessas espécies. Em qualquer caso, porém, a Administração, pela rescisão administrativa, põe termo à execução do ajuste e assume seu objeto, independentemente de ordem ou decisão judicial, pois, essa é uma de suas prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, salvo os de empréstimos públicos, dado seu caráter eminentemente financeiro. Por outro lado, em qualquer desses casos exige-se procedimento regular, com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato."(Nome - Direito Administrativo Brasileiro - Editora Malheiros - 2011, 38a ed). Grifos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO FORMULADO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Os artigos 77 e 78, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 8.666 /93 estabelecem que a paralisação no fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração enseja a rescisão do contrato. 2. O artigo 79, da Lei 8.666/93, preconiza que a rescisão unilateral do



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

contrato administrativo é prerrogativa atribuída à Administração Pública. 3. Inexiste ilegalidade na rescisão unilateral quando obedecido o contraditório e ampla defesa, com instauração prévia de procedimento administrativo para apurar responsabilidade ante descumprimento do contrato, com a oportunidade de apresentação de defesa. 4. A formulação de pedido de reequilíbrio econômico financeiro, por si só, não tem o condão de obstar o procedimento que apura responsabilidade do fornecedor, especialmente quando a justificativa não foi acolhida nos autos. 5. Inexistindo ato ilegal praticado pela autoridade coatora, a denegação do mandamus é medida que se impõe. SEGURANÇA DENEGADA."(TJ-GO - MSCIV: 57841049820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). Nome, 7a Câmara Cível, Data de Publicação: (S /R)). Grifos.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. Impetrante que pretende a anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato firmado com o Município de Leme e lhe impôs multa por descumprimento da avença. CABIMENTO. Em que pese a Administração Pública possua prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, não pode fazê-lo sem prévia instauração do processo administrativo competente, em que se garanta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Precedentes. R. sentença concessiva mantida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS."(TJ-SP - APL: 10012962720218260318 SP 1001296-27.2021.8.26.0318, Relator: Nome, Data de Julgamento: 25/10/2021, 13a Câmara de



PREFEITURA DE MATINHOS

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2021), Grifos.

2.6 - Da rescisão unilateral por razões de interesse público

Com relação à rescisão unilateral, por razões de interesse público, verifica-se que a extinção do contrato administrativo, quando fundada na conveniência da Administração, não envolve inadimplemento do outro contratante. Não apresenta a natureza sancionatória observada nos incisos antecedentes. Na hipótese ora examinada, o particular encontra-se cumprindo regularmente seus deveres e a Administração não imputa a ele qualquer defeito configurador de inadimplemento.

A Administração promove a rescisão por verificar que, por melhor que seja executado o objeto contratual, as necessidades perseguidas pelo Estado não serão satisfeitas, eis que isso somente se passará por meio de uma contratação distinta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, 11. ed., p. 592)

O dispositivo legal (art. 78, XII) exige, para a revogação unilateral, além das razões de interesse público supramencionadas, que tais razões sejam de alta relevância e amplo conhecimento:

(...) A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, 11. ed., p. 592) - sem grifo no original.

Para que a Administração Pública possa rescindir unilateralmente o contrato, com base em sua conveniência, portanto, é necessário mais do que apenas o interesse público, mas também que comprovadamente a razão seja de alta relevância e de amplo conhecimento, bem como que se oportunize ao contratado prévia manifestação.

3 - CONCLUSÃO

Da análise do **Contrato Nº 122/2021** extrai-se que há indícios de superfaturamento, especialmente em relação ao número de câmeras mencionadas no contrato (1.040) e o número efetivo de câmeras instaladas (42). Além disso, a justificativa para a inexigibilidade de licitação é questionável, considerando a existência de outras empresas no mercado capazes de fornecer soluções similares. Verifica-se ainda que não houve a comprovação da vantajosidade para celebração dos termos aditivos contratuais.

Diante de todo o exposto, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de suspensão temporária imediata da execução contratual até que sejam apuradas as referidas irregularidades.

Posteriormente, que seja notificada a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI com cópia integral de todos os documentos que comprovam as irregularidades apontados no presente parecer jurídico, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa escrita, podendo indicar provas que comprovem que entende pertinentes ao deslinde da



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

demanda.

Por fim, que os órgãos competentes, como o **Ministério Público do Paraná- MP/PR e o Tribunal de Contas Estadual- TCE/PR**, sejam formalmente comunicados para que adotem as medidas que entenderem necessárias, incluindo investigações, auditorias e, se for o caso, a aplicação de sanções administrativas e busca de responsabilizações penais.

Matinhos, assinado e datado digitalmente.

**JONATAN
RODRIGUES
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital
por JONATAN
RODRIGUES DOS SANTOS
Dados: 2025.02.12
16:22:41 -03'00'

JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador Municipal
OAB/PR 108.608
Decreto nº ° 1.888/2023



PREFEITURA DE MATINHOS
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

FOLHA DE ACOLHIMENTO

ACOLHO o parecer jurídico exarado no presente expediente, determinando a remessa deste documento ao setor competente para adoção das providências que entender necessárias e suficientes para deslinde da questão.

Ciência aos interessados

Matinhos/PR, assinado e datado digitalmente.

 Assinado digitalmente por:
MICHEL LAUREANTI
019.169.769-99
13/02/2025 08:34:19

MICHEL LAUREANTI
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 31.104
Decreto nº 3423/2025